

## OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALISTAS DO REPUBLICANISMO INGLÊS E A TEORIA NEORROMANA DA LIBERDADE

Leonardo Delatorre Leite (IC) e Gerson Leite de Moraes (Orientador)

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

**RESUMO:** Diante de uma conjuntura marcada pela crescente crise do espaço público, o retorno ao republicanismo se demonstra extremamente necessário, já que é preciso a promoção de uma concepção política capaz de abarcar tanto a compreensão da liberdade enquanto não-interferência arbitrária e externa às ações individuais, quanto as cosmovisões que tendem a afirmar uma visão teleológica centrada na assertiva segundo a qual ser livre implica na busca pelo bem comum a partir do exercício das virtudes cívicas. Dessa forma, muitos autores buscam na teoria neorromana da liberdade, cujos preceitos se manifestaram, de forma latente, no republicanismo inglês do século XVII, uma direção preliminar para um novo entendimento acerca do que significa ser livre no campo sociopolítico. Nesse sentido, o entendimento das nuances do republicanismo inglês contribuem para uma melhor compreensão no tocante a organização de um Estado Democrático de Direito, que se propõe a consolidar os elementos da participação efetiva dos cidadãos na ordem pública e na busca pelos conteúdos valorativos do bem comum e da dignidade da pessoa humana. Ademais, a teoria neorromana representa um mecanismo importante no esclarecimento da historicidade dos direitos fundamentais, pois o resgate dessa teoria, no século XVII, influenciou autores e filósofos políticos, cujas ideias foram nevrálgicas para a evolução do ideal constitucionalista, caracterizado pela defesa da limitação do poder político estatal em face dos direitos inalienáveis dos indivíduos. A partir do método dedutivo, o presente trabalho objetiva a elucidação acerca das contribuições do republicanismo inglês e da teoria neorromana para a mentalidade constitucionalista contemporânea.

**Palavras-chave:** Espaço Público. Teoria Neorromana. Republicanismo Inglês.

**ABSTRACT:** In face of a conjuncture characterized by the growing crisis of the public space, the return to republicanism proves itself to be extremely necessary, since there is a need to promote a political conception capable of comprehending freedom as non-interference that is arbitrary and external to the individual actions, as the worldviews that tend to affirm a teleological view centered on the assertion according to which being free implies the search for the common good through the exercise of civic virtues. Thus, many authors seek in the neo-Roman theory of freedom, whose precepts manifested latently in the English republicanism of the 17th century, a preliminary direction for a new understanding of what it means to be free in the sociopolitical field. In this sense, the understanding of the nuances of English republicanism contributes to a better comprehension of the organization of a Democratic State of Law which proposes to consolidate the elements of effective participation of citizens in public order and in the search for contents that value the common good and

dignity of the human person. Moreover, the Neo-Roman theory represents an important mechanism in clarifying the historicity of fundamental rights, because the rescue of this theory in the seventeenth century influenced political authors and philosophers, whose ideas were crucial to the evolution of the constitutionalist ideal, characterized by the defense of the limitation of state political power in the face of the inalienable rights of individuals. Based on the deductive method, the present work aims to elucidate the contributions of English republicanism and Neo-Roman theory for the contemporary constitutionalist mentality.

**Keywords:** Public space. Neo-Roman theory. English republicanism.

## 1. INTRODUÇÃO

O movimento republicano representa a evolução histórica de teses e ideias políticas de valorização do espaço público, da afirmação da liberdade enquanto um fato político genuíno, bem como de uma apologia aos elementos de uma vida ativa centrada na busca coletiva pelo bem comum. A historicidade da tradição republicana é abrangente e envolve um conjunto riquíssimo de teóricos da ciência política.

Insta trazer à baila a atualidade das discussões acerca do republicanismo e dos embates filosóficos a ele relacionados. Na contemporaneidade, o resgate do republicanismo se deu pelas obras de Hannah Arendt, Hans Baron, Michael Sandel, John Pocock, John Rawls, Quentin Skinner e Philip Pettit. Basicamente, os pensadores supracitados, embora alguns dialoguem com elementos do liberalismo, rejeitam uma visão reducionista da liberdade muito associada à tradição liberal, sobretudo aos ideais consolidados pelo filósofo Isaiah Berlin (1909-1997), o qual, em sua defesa categórica do liberalismo puro, defendeu uma liberdade associada tão somente ao quesito da “não interferência” no campo das ações e escolhas individuais. Em suma, Berlin era um apologeta da chamada “liberdade negativa” e um opositor da “Liberdade positiva”, a qual estava associada a uma compreensão da liberdade em termos finalísticos e teleológicos de autodomínio e autodeterminação.

Desse modo, os autores republicanos almejam a superação da dicotomia proposta por Isaiah Berlin, bem como procuram o resgate de uma visão da liberdade mais próxima dos elementos das matrizes verdadeiramente republicanas, cujos prolegômenos se encontram na Antiguidade Clássica, sobretudo, nos escritos de Aristóteles, Cícero e Políbio. Na cosmovisão republicana, a liberdade não apresenta tão somente uma dimensão negativa, mas também possui uma dimensão associada aos valores da busca pelo bem comum, da participação política e do cultivo das virtudes cívicas. Não é o intuito do presente trabalho acadêmico apontar as nuances das discussões filosóficas entre os defensores da liberdade negativa e os pensadores associados ao movimento republicano. O artigo, em questão, se propõe a abordar a herança constitucionalista deixada pelo Republicanismo Inglês, que emergiu no contexto das revoluções inglesas do século XVII e esteve presente na mentalidade de diversos pensadores, tais como: John Milton (1608-1674), Algernon Sidney (1623-1683), James Harrington (1611-1677) e Marchamont Nedham (1620-1678). Segundo Quentin Skinner, os autores do republicanismo inglês foram nevrálgicos para a evolução dos princípios que auxiliaram na organização do Estado Democrático de Direito.

Ademais, Skinner afirma que o Republicanismo inglês encontra-se associada à tradição “neorromana” de concepção da liberdade. Diante do exposto, pode-se afirmar que o movimento constitucionalista inglês do século XVII, o qual se manifestou ativamente na

Revolução Puritana e na Revolução Gloriosa, contribuiu, significativamente, para o republicanismo contemporâneo, sobretudo em suas bases teóricas e axiológicas para o entendimento da liberdade a partir de uma visão holística e contrária ao reducionismo do liberalismo puro e da chamada “liberdade negativa”. Desse modo, a retomada tradição neorromana é fundamental para a superação da dicotomia estabelecida por Berlin, bem como estabelece a imprescindibilidade de uma nova ideia acerca da liberdade e de sua relação com a esfera pública. Daí a iminência do retorno ao republicanismo.

Embora não possamos falar de republicanismo como uma corrente única de pensamento, guiada por único projeto político, o fato é que o retorno à tradição republicana significou pelo menos o retorno a uma série de debates e à preocupação com a esfera pública, pensada como lugar da efetiva ação dos cidadãos. (BIGNOTTO, 2004, p. 18-19)

Destarte, o constitucionalismo inglês da Idade Moderna é nevrálgico para a compreensão da própria historicidade dos direitos humanos e das origens do Estado de Direito. Portanto, o republicanismo inglês e sua herança “neorromana” contribuíram para o resgate de uma tradição que enxergava a liberdade enquanto um fato político e, por conseguinte, abriram espaço para a limitação do poder estatal em prol da garantia e preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Por certo, a defesa do republicanismo encontra-se no âmago das teses contemporâneas acerca da estruturação do Estado, pois as teses republicanas apresentam como princípios norteadores os elementos centrais incorporados pelos regimes jurídicos atuais, a saber: a legalidade, a participação política, a limitação do poder político, o ideal de legitimidade e, por fim, a “implicação efetiva de todos na expressão e realização do bem comum” (CARDOSO, 2004, p. 46).

República se diz, então, sobretudo dos “regimes constitucionais”, daqueles em que as leis e regulações ordinárias, bem como as disposições do governo, derivam de princípios que conferem sua forma à sociedade e em que tais estabelecimentos, postos acima de todos, a protegem de todo interesse particular ou transitório, de toda vontade caprichosa ou arbitrária. Deste modo, o termo nos remete também à ideia de “governo das leis” (e não de homens), de “império da lei” e mesmo de “estado de direito”, expressões que declaram, na sua acepção mais imediata, a prescrição de que os que mandam também obedecem, mesmo nos casos em que a forma de governo não seja democrática e em que apenas alguns, ou mesmo um só, ocupam posições de mando e postos de governo. (CARDOSO, 2004, p.45-46)

Em vista disso, o presente trabalho acadêmico, partindo de uma metodologia dedutiva, objetiva o esclarecimento da ligação entre o republicanismo inglês, de caráter neorromano, e o constitucionalismo contemporâneo, cuja essência se encontra em ideias democráticas de cidadania, legitimidade, bem comum e dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma pesquisa, essencialmente, bibliográfica, cuja abordagem histórico-jurídica apresenta o caráter finalístico de apresentação dos fundamentos constitucionalistas do movimento revolucionário inglês do século XVII.

## 2. TEORIA NEORROMANA DA LIBERDADE

A teoria neorromana dos Estados livres encontra-se intimamente relacionada com os fundamentos do republicanismo e com a necessidade de enxergar, conforme destacado anteriormente, uma concepção de liberdade para além da dicotomia proposta por Isaiah Berlin. Na filosofia contemporânea, o retorno aos elementos da cosmovisão republicana se deu pela imprescindibilidade de compreender o Estado Democrático de Direito a partir da valorização da cidadania, da participação efetiva dos cidadãos na gestão da esfera pública, do constitucionalismo centrado na dignidade da pessoa humana, bem como do entendimento segundo o qual a realização da natureza humana se dá pela convivência social e pela busca do bem comum, compreendido enquanto o conjunto de valores e elementos que favorecem o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Na visão do liberalismo de Berlin, a única liberdade legítima é tipificada pela chamada “liberdade negativa”, que significa, de forma sintética, a ausência de interferências e obstáculos externos às ações individuais. Nesse sentido, a liberdade é compreendida, exclusivamente, enquanto a defesa dos direitos individuais. “Berlin ressalta que apenas a coerção- a decisão de um agente de impedir ou restringir a ação de outro agente- pode ser considerada um obstáculo à liberdade”(BARROS, 2020, p.11).

Normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere em minha atividade. Liberdade política neste sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem a obstrução de outros” (BERLIN, 1969, p.3).

Destarte, o pensamento de Berlin menospreza outras noções de liberdade, sobretudo, as visões atreladas ao apreço pelas virtudes cívicas, pela participação política e pelo comunitarismo. Ademais, os apologetas da “liberdade negativa” associam outras formas de liberdade ao autoritarismo e ao totalitarismo, ou seja, a um instrumento de supressão dos direitos essenciais aos indivíduos. Dessa forma, a “liberdade positiva” é interpretada como “tendenciosa aos regimes políticos coletivistas e ditatoriais” no pensamento de Isaiah Berlin. É nesse contexto de valorização da dimensão negativa proposta por Berlin que o retorno ao republicanismo ganhou destaque. Sendo assim, afirma Newton Bignotto:

O retorno ao republicanismo se deu no contexto de um debate, no interior do qual a ideia de liberdade como ausência de interferência, ponto fundamental da concepção liberal da democracia, se afirmava como a única efetivamente válida nas sociedades atuais. Ao insistir na especificidade do que Berlin chamou de liberdade negativa, muitos autores se baseavam na concepção de que essa maneira de formular o problema é a única capaz de dar conta das condições que regem a relação dos indivíduos com a esfera pública. Ou seja, ao limitar a liberdade à defesa dos direitos atrelados ao indivíduo, muitos pensadores liberais condenaram como sem sentido ideias como a de participação ou de virtude cívica (...). (BIGNOTTO, 2004, p. 18)

Desse modo, a liberdade positiva, diferentemente da abordagem de liberdade enquanto ausência de coerção, é definida em termos de autodeterminação, autodomínio e autonomia, tanto do indivíduo, quanto da sociedade. Nesse sentido, a liberdade positiva enxerga um valor a ser perseguido como condição para a verdadeira realização da natureza humana. Portanto, muitos autores associam essa dimensão positiva aos elementos da filosofia política antiga, segundo a qual ser livre consistia na participação política em prol do bem comum. Ademais, os elementos da liberdade positiva, dizia Berlin, podem ser encontrados nas obras de Rousseau, dos socialistas e dos comunitaristas. Todavia, autores, como Benjamin Constant e o próprio Berlin, afirmam que a aplicabilidade efetiva e integral da liberdade positiva é utópica na contemporaneidade, já que a dinamização da economia e a complexidade da vida social tornam impossíveis uma liberdade aos moldes da Antiguidade Clássica. Muitos teóricos afirmam que a liberdade positiva é a visão que mais se adequa aos elementos e valores do Republicanismo, que engloba, em seu âmago, a valorização da vida ativa, a deliberação como instrumento da paz social e o apreço pela esfera pública. Entretanto, a cosmovisão republicana não se limita aos aspectos e elementos puros da liberdade em sua dimensão positiva.

Dentre as críticas dirigidas ao republicanismo contemporâneo, podemos destacar três. A primeira (...) é aquela derivada dos escritos de Benjamin Constant, atualizada por Berlin no século XX. Segundo essa vertente crítica, os pensadores republicanos tendem a adotar uma concepção da liberdade política que não está adaptada às sociedades modernas, que passaram a se preocupar com os interesses privados e com os direitos dos indivíduos de uma maneira desconhecida até então (...). A segunda crítica dirigida aos pensadores republicanos é derivada da primeira e aponta para o fato de que o republicanismo convive com uma ideia de virtude que, à imagem da ideia de liberdade política, é incompatível com nossos concidadãos em sociedades industriais de massa (...) por fim, é comum afirmar que o republicanismo é um pensamento inadequado para nosso tempo por não levar suficientemente em conta os imperativos de um mundo no qual a questão econômica é preponderante (...) (BIGNOTTO, 2013, p.7-8).

As críticas dirigidas ao republicanismo, conforme exposto, acabam por considerar que as visões republicanas se resumem aos preceitos da liberdade enquanto autodeterminação da sociedade. Em virtude das fragilidades existentes numa concepção resumida, de forma exclusiva, na defesa da liberdade positiva, Quentin Skinner, historiador britânico, esforçou-se em encontrar, na evolução das matrizes republicanas, uma espécie de terceira via. “Nas últimas décadas, alguns historiadores das ideias políticas e filósofos políticos têm recorrido ao republicanismo em busca de um terceira concepção de liberdade (...)” (BARROS, 2020, p. 77). Em seus escritos, Skinner afirma que a concepção de Berlin, segundo a qual a abordagem negativa representa a única forma de vivência legítima, almejável e inteligível da liberdade, acabou por criar um entendimento geral de que a modalidade positiva, se perseguida categoricamente, favoreceria a ascensão de regimes totalitários e supressores da

individualidade, pois a liberdade positiva atribuiria um único fim a todos os indivíduos e, por conseguinte, desqualificaria a pluralidade existente na sociedade.

Destarte, a defesa inexorável dos liberais radicais acerca do caráter unilateral da liberdade fez com que tais pensadores considerassem contraditórias duas proposições vigentes na apologia aos princípios da cidadania ativa. A primeira asserção consiste na identificação da liberdade com o autogoverno, ou seja, com a participação política. Nesse sentido, o autogoverno exige o apreço pelas virtudes cívicas e o exercício das obrigações sociais. A segunda proposição reconhece como legítimo o constrangimento legal, já que é necessária, em algumas ocasiões, a pressão coercitiva para que os cidadãos cumpram os deveres civilmente estabelecidos. Por certo, os liberais da linha de Berlin desqualificam as asserções acima descritas.

Para Skinner, as asserções deixariam de entrar em contradição caso fossem enxergadas a partir dos pressupostos comunitaristas, segundo os quais a plena realização da natureza humana, bem como o exercício genuíno da liberdade, só ocorrem mediante a concretização da finalidade intrínseca ao próprio ser humano, a saber: a participação política. Desse modo, o cumprimento das virtudes cívicas, no âmbito coletivo, ainda que sob a coerção legal, representa a essência da liberdade. Todavia, Skinner reconhece que a posição comunitarista é utópica e inaplicável nas sociedades contemporâneas, pois está baseada em elementos de uma filosofia antiga, cujo traço distintivo reside num monismo moral e metafísico, o qual considera a presença de um único fim derradeiro e autêntico para a existência dos indivíduos.

Diante disso, Quentin Skinner propõe uma reflexão, a saber: é possível a existência de uma visão negativa da liberdade harmonizável com as pluralidades de valores da contemporaneidade e que seja capaz de conciliar as asserções supracitadas, ou seja, a imprescindibilidade da participação política dos cidadãos e a utilização da coerção legal com o intuito de que os indivíduos cumpram os deveres cívicos, de tal forma que ambas não entrem num aparente paradoxo? Para o pensador britânico, seria preciso recorrer à tradição republicana.

Em sua avaliação tem sido ignorada a tradição republicana de pensar a liberdade na qual se encontra uma concepção negativa, no sentido da ausência de interferência, que inclui o engajamento cívico e a coerção legal. Na tradição republicana, ser livre implica tanto escolher os próprios fins, e os meios adequados para alcançá-los, quanto praticar ações virtuosas que promovam o bem comum; e como tais ações não são espontâneas, seria muitas vezes necessário obrigar os cidadãos a praticá-las por meio das leis civis. (BARROS, 2020, p. 79-80)

Skinner objetiva a retomada da cosmovisão republicana desenvolvida pelos teóricos da época da República Romana, tais como: Tito Lívio, Políbio, Cícero e Salústio. No

republicanismo de herança romana, a liberdade apresenta uma dimensão centrada na ausência de interferências e impedimentos externos para as ações e objetivos individuais. Todavia, a efetiva liberdade só seria possível na vivência em um Estado livre. Nesse sentido, a faculdade de agir sem a interferência da vontade de outrem exige que os cidadãos zelem pela liberdade pessoal na esfera pública, sobretudo na promoção do bem comum e no combate contra possíveis ameaças e intimidações externas. Os ideais republicanos romanos foram resgatados pelos autores renascentistas italianos e pelos autores constitucionalistas ingleses do século XVII. O ponto central de Skinner é a concepção segundo a qual a genuína liberdade individual é impossível numa conjuntura em que a esfera pública se encontra dominada por um regime autoritário, pois as diretivas do governo opressor representam mecanismos de vilipêndio às vontades pessoais dos indivíduos. Por certo, a liberdade “neorromana” abarca tanto a concepção de não interferência externa às ações individuais, quanto a imprescindibilidade do engajamento cívico, ainda que mediante o constrangimento legal.

Quando um corpo político perde sua independência e sua autonomia, tornando-se sujeito à vontade de uma potência estrangeira ou de um governo tirânico, os seus membros deixam de ser livres e passam a ser constrangidos a realizar os fins escolhidos pelos seus senhores, numa condição análoga à da escravidão (...) Tanto o engajamento cívico quanto a coerção legal seriam então indispensáveis para que os cidadãos pudessem desfrutar da liberdade como ausência de interferência arbitrária na escolha e realização dos próprios fins. (BARROS, 2020, p. 82-84)

Em vista dos fatos supracitados, percebe-se que a tradição neorromana apresenta grandes contribuições para a filosofia política contemporânea e representa um potencial mecanismo para superar a dicotomia proposta por Berlin. Desse modo, o republicanismo inglês, cujas bases se encontram na herança romana e nos escritos dos autores renascentistas, é de grande valia para a compreensão de uma liberdade capaz de abarcar a não interferência e o cumprimento das obrigações cívicas.

## **2.1. A MATRIZ REPUBLICANA INGLESA**

Conforme destacado anteriormente, o republicanismo inglês encontra-se intimamente associado com a teoria neorromana dos Estados livres. “A teoria neorromana alcançou a proeminência no decorrer da revolução inglesa de meados do século XVII” (SKINNER, 1999, p. 09). Em contraposição a matriz italiana do movimento republicano, que apresenta ligações profundas com a experiência de Roma e com as cidades independentes no período do renascimento clássico e nos primórdios da Idade Moderna, a mentalidade republicana inglesa apresenta seus prolegômenos no século XVI, sobretudo, no período de propagação dos valores humanistas. Desse modo, pode-se falar das contribuições do escritor Thomas More, grande expoente do humanismo cristão, o qual criticava a postura autoritária de alguns monarcas, bem como denunciava a estética materialista e utilitária do mercantilismo. Em sua

obra *Utopia*, More descreve uma sociedade ideal, cujos traços de comunitarismo e eletividade se refletiam numa república federada (SKINNER, 1999, p. 36).

Ademais, é possível destacar a importância das propostas do humanista Thomas Starkey, que, ao retornar de um período de estudos na Itália, sugeriu ao rei Henrique VIII para que efetuasse reformas pautadas e inspiradas em elementos da filosofia clássica. Segundo o historiador Hans Baron, as cidades italianas, no contexto renascentista, foram marcadas por um ideário político denominado de “humanismo cívico”, o qual procurava o resgate dos princípios sociopolíticos da Antiguidade clássica. Desse modo, Thomas Starkey foi influenciado pelo movimento supracitado. No reinado de Elizabeth I, o teórico Philip Sidney almejava que a rainha tomasse medidas para que o governo inglês se tornasse mais participativo. Sidney propôs reformas pautadas nos modelos de governo de Atenas e Esparta. Entretanto, os projetos de alteração nunca se efetivaram realmente.

Embora as contribuições de Thomas More, Thomas Starkey e Philip Sidney foram importantes e significativas, é no século XVII que o Republicanismo inglês adquiriu maior substrato, sobretudo no contexto de oposição ao reinado dos Stuarts. Dessa forma, o republicanismo, em terras inglesas, deve ser enxergado no contexto das guerras civis e das revoluções puritana e gloriosa.

(...) o republicanismo (...) manifestou-se de forma um pouco mais clara nas primeiras décadas do século XVII, no interior do movimento de protesto contra o reinado dos Stuarts, e, posteriormente, de modo evidente, no desenrolar das guerras civis. Mas sua plena expressão deu-se apenas depois do regicídio, em 1649, o que tem levado muitos historiadores a considerar que o republicanismo foi muito mais consequência do que causa do fim da monarquia. (BARROS, 2013, p. 128)

Em vista disso, o republicanismo inglês apresenta uma conexão íntima com a conjuntura de oposição ao governo dos Stuarts, numa época em que a burguesa, em ascensão social, almejava o exercício de liberdades civis e da liberdade política. Nesse sentido, as justificativas teóricas em prol de uma monarquia limitada favoreceram o nascimento de teses republicanas e de sua ampla divulgação. Ademais, o republicanismo pode ser compreendido enquanto um ideário, que engloba uma orientação normativa em prol do bem comum e da liberdade civil num governo legítimo. Desse modo, muitos autores, inclusive os do republicanismo inglês, associavam perfeitamente os elementos da monarquia constitucional ao republicanismo.

Com o fim do reinado de Elisabeth I, Jaime I, rei da Escócia, assumiu o trono inglês. A ascensão de Jaime ao governo da Inglaterra foi ocasionada pela crise sucessória instalada após a morte da rainha Elisabeth, que não deixou herdeiros. Apesar da estabilidade política e da centralização, o reino inglês não dispunha de um exército permanente, tão pouco de um quadro de funcionários extremamente fiéis e submissos à Coroa. Dessa forma, Jaime I teve que lidar com um Parlamento cada vez mais autônomo, independente e influente.

Se o novo rei quisesse deliberar e tomar decisões concernentes a assuntos tributários e monopólios comerciais, o Parlamento deveria ser convocado e reunido. Todavia, a crescente influência parlamentar começou a perturbar os anseios e pretensões reais e, por conseguinte, antagonismos e rivalidades surgiram gradativamente. A ascensão de Carlos I, sucessor de Jaime I, fomentou ainda mais as disputas entre o Parlamento e força do rei.

A rivalidade entre o rei e Parlamento intensificou-se com a ascensão de Carlos I, em 1625. Ao reunir os primeiros parlamentares e ver suas solicitações por aumento de impostos recusadas, o novo monarca dissolveu-os e recorreu a empréstimos compulsórios, encarcerando os que se recusaram a pagá-los. Em 1628, convocou um Parlamento a fim de obter os recursos necessários para cobrir os gastos com uma guerra iniciada contra a França. Este Parlamento impôs como condição a Petição de Direitos, que declarava, entre outras coisas, ilegais a prisão arbitrária e a imposição de tributos sem o consentimento parlamentar. Carlos I a aceitou com a expectativa da aprovação de taxas sobre o comércio de lã e de couro até o fim de seu reinado. Os parlamentares se recusaram a autorizar taxas fixas e vitalícias (...). O rei dissolveu o Parlamento e passou a governar com medidas arbitrárias e autocráticas, baseado nas suas prerrogativas reais. (BARROS, 2013, p. 130-131)

Nesse sentido, conforme supracitado, Carlos I adotou várias medidas autocráticas, tais como: a violação da Petição de Direitos, a adoção de empréstimos compulsórios, bem como a dissolução e o fechamento do Parlamento. Ademais, com a eclosão de uma revolta católica na Irlanda, houve a convocação de um exército com o intuito de conter a rebelião. Discussões acerca das atribuições do rei no combate aos revoltosos foram suscitadas. Carlos I se recusou a abdicar de seu título como comandante-chefe do Exército. Todavia, os membros da Câmara dos Comuns temiam que o Exército se voltasse contra o próprio Parlamento. Dessa forma, elaboraram um documento de protesto, o qual contou com a aprovação de 11 votos. Entretanto, o rei, profundamente insatisfeito, ordenou a prisão dos responsáveis pelo documento. Os parlamentares contrários ao governo de Carlos I buscaram refúgio em Londres e se protegeram mediante a contratação de milícias urbanas.

A partir de então, polarizações ideológicas se formaram. De um lado, os adeptos da causa realista, nobres anglicanos e católicos, em sua maioria, faziam oposição aos defensores do Parlamento, os quais representavam os interesses dos burgueses puritanos e aristocratas presbiterianos. Nesse ponto, vale ressaltar a posição do historiador Christopher Hill (1912-2003), o qual considerava o movimento contrário a Carlos I uma revolução tipicamente burguesa, cujos anseios almejavam a superação dos entraves feudais para a consolidação de uma estruturação político-econômica em prol do desenvolvimento do comércio e do capitalismo. A interpretação de Hill encontra-se influenciada, de forma clara, pela corrente materialista de interpretação histórica. De qualquer forma, os escritos de Hill auxiliam no entendimento de um panorama acerca da revolução inglesa de 1640 contra o reinado dos Stuarts.

Resumidamente, esta interpretação considera que a Revolução inglesa de 1640-60 foi um grande movimento social, como a Revolução Francesa de 1789. O poder de Estado que protegia uma velha ordem essencialmente feudal foi derrubada, passando o poder para as mãos de uma nova classe, e tornando-se possível o livre desenvolvimento do capitalismo. A Guerra Civil

foi uma guerra de classe, em que o despotismo de Carlos I foi defendido por forças reacionárias da Igreja vigente e pelos proprietários de terras conservadores. O Parlamento venceu o Rei porque pôde apelar para o apoio entusiástico das classes mercantis e industriais na cidade e no campo, para os pequenos proprietários rurais e a pequena nobreza progressiva e para as massas mais vastas da população, sempre que, pela livre discussão, estas se tornavam capazes de compreender as causas reais da luta. (HILL, 1983, p. 11-12)

Embora a visão de Hill possa soar reducionista, ela é importante para elucidação sintética das forças em oposição na conjuntura da época. De qualquer forma, o entendimento segundo o qual o movimento inglês de oposição aos Stuarts representou, essencialmente, uma superação da ordem feudal e a ascensão da burguesia ao poder político permanece clara em análises históricas de pesquisadores contemporâneos. Voltando para a narrativa acerca dos embates entre os apoiadores do rei e os defensores do Parlamento, estes últimos retomaram as teses dos monarcômacos franceses sobre o direito de resistência. A busca por justificativas teóricas e morais para a oposição ao monarca autoritário esteve na base dos prolegômenos do republicanismo.

Os defensores da causa parlamentar buscavam motivações teóricas nas obras e escritos de importantes pensadores da teologia política calvinista do século XVI, sobretudo, nas ideias de François Hotman, Teodoro de Béza, Philippe DuPlessis Mornay, Christopher Goodman, George Buchanan e John Knox. Em termos gerais, os filósofos supramencionados defendiam que o rei estava cativo às determinações constituídas pelo pacto que instituiu a sociedade e o governo, bem como pelas normas advindas do próprio Deus. Destarte, o direito de resistência, na Idade Moderna, esteve, em grande parte, associado ao “contratualismo teológico”. Por certo, é correto afirmar que existiam inúmeros argumentos e bases teóricas para a defesa do direito de desobediência.

Assim, quando a Guerra Civil eclodiu, em agosto de 1642, havia um vasto arsenal de ideias em debate sobre o direito à resistência. De um lado, eram mobilizados pelos realistas os argumentos dos primeiros reformadores; de outro, não faltavam argumentos- dever de defender a verdadeira religião, dever de se opor ao magistrado ilegítimo, direito político de combater o governante que não respeitou as condições estipuladas pelo pacto com seus súditos- para legitimar a luta armada contra um rei considerado tirano. Os argumentos mobilizados pelos parlamentares, em especial sobre a origem popular do poder político, as condições de seu exercício e a sua finalidade, possibilitaram um favorável acolhimento dos princípios e valores republicanos, no decorrer da década de 1640. (BARROS, 2013, p. 135-136)

Na conjuntura de contestação aos princípios de uma monarquia autoritária, é importante ressaltar a eminência do movimento dos chamados “*Levellers*”, cujos autores proeminentes foram de fundamental importância na argumentação e defesa de princípios que auxiliaram na posterior difusão das teses republicanas. “Se não defendia propriamente princípios republicanos, suas reivindicações por liberdade religiosa, econômica e civil

contribuíram para a boa recepção do republicanismo” (BARROS, 2013, p. 137). John Lilburne, Richard Overton, William Walwyn e John Wildman foram grandes expoentes do movimento supracitado, cujos membros ficaram conhecidos como “niveladores”. Em vista disso, David Wootton afirma, em sua obra *Democracy: The unfinished journey*, a particularidade da atuação dos niveladores, bem como de suas utilidades num cenário de oposição aos regimes políticos autocráticos.

O primeiro movimento político moderno organizado em torno da ideia de soberania popular foi dos *levellers*. Eles foram os primeiros democratas que pensaram em termos, não do autogoverno participativo numa cidade-estado, mas do governo representativo num Estado nação. Eles foram os primeiros que propuseram uma constituição escrita a fim de proteger os direitos dos cidadãos contra o Estado; e com uma concepção moderna de quais direitos deveriam ser inalienáveis: o direito ao silêncio (tortura para extrair uma confissão era um procedimento judicial normal na maior parte da Europa) e a um representante legal; a liberdade de consciência e de debate; o direito de igualdade diante da lei e de comércio livre; o direito ao voto e, quando diante de uma tirania, de revolução. (WOOTTON, 2000, p. 71)

Nesse sentido, o movimento dos niveladores representou a defesa, de forma categórica, dos chamados “direitos de primeira geração”, relacionados ao exercício da liberdade individual e dos direitos civis sem a omissão arbitrária do Estado (HOUSTON, 1993, p. 381-420). Na conjuntura de guerra entre os defensores reais e os apoiadores do parlamento, o termo “*levellers*” foi usado para difamar os entusiastas de um nivelamento socioeconômico. Contudo, a partir de 1647, os chamados niveladores passaram a ser reconhecidos como um grupo político que se organizou ideologicamente ao longo dos conflitos da guerra civil. De forma resumida, as pautas dos *levellers* envolviam a tolerância religiosa, a liberdade de expressão, liberdade econômica, livre comércio e uma maior abrangência do direito ao voto. A difusão das ideias e pautas supracitadas era feita, sobretudo, pela distribuição e divulgação de panfletos, os quais continham petições em prol dos direitos dos cidadãos acompanhadas por resumos sintéticos de propostas sociais e constitucionalistas de promoção da soberania popular.

As propostas defendidas pelos niveladores eram radicais para o contexto da época, pois afirmavam que a monarquia e Câmara dos Lordes deveriam ser extintas após a derrota do rei pelo exército parlamentar. Ademais, defendiam a convocação de novas eleições para composição da Câmara dos Comuns. Destarte, os *levellers* eram categóricos na afirmação segundo qual certas garantias fundamentais e inalienáveis deveriam ser protegidas da intromissão do Estado (WORMUTH, 1949, p. 73-85).

Com o crescimento das vitórias do exército parlamentar sobre as tropas reais, os niveladores tornaram-se cada vez mais enfáticos na derrota imediata de Carlos I, bem como de sua posterior execução. Muitos membros do parlamento almejavam a consolidação de um acordo com o rei. Todavia, os generais e comandantes do exército temiam o retorno de Carlos

I. Com o apoio dos *levellers*, os generais conseguiram a expulsão dos parlamentares mais conservadores e céticos em relação às posturas radicais do exército.

Entretanto, a derrota do rei e a adoção de novas práticas de governo não representaram, em última instância, uma vitória dos niveladores, pois, embora algumas medidas foram adotadas, como a dissolução da Câmara dos Lordes, o novo governo se afastou das propostas constitucionais e se aproximou da organização de um poder público de caráter discricionário. Com a ascensão ao poder de Oliver Cromwell, um dos maiores generais do exército, a política nacional passou a ser subjugada pelos oficiais e comandantes das tropas militares. John Lilburne afirmou que o novo governo era um verdadeiro despotismo militar. O próprio estabelecimento da República "*Commonwealth*" carecia de bases teóricas definidas.

O demorado processo da adoção de um regime republicano, no período posterior à queda de Carlos I, revelou uma espécie de ceticismo dos parlamentares em relação aos elementos propriamente "democráticos", já que grande parte dos membros do parlamento não desejava a abolição definitiva da monarquia, mas tão somente a expulsão de um rei que havia governado de forma autoritária. Sendo assim, almejavam uma espécie de governo misto, cuja funcionalidade abarcasse a convivência mútua entre a Câmara dos Lordes, o rei e a Câmara dos comuns (PELTONEN, 1995, p. 119-189). Desse modo, o poder de influência dos *levellers* passou a apresentar sinais de enfraquecimento e desgaste. De qualquer forma, a despeito das fragilidades dos niveladores, os debates acerca do republicanismo ganharam destaque e espaço no imaginário político.

Se o republicanismo não se destacava no debate político inglês, nas primeiras décadas do século XVII, ele se apresentava agora como uma alternativa viável para crise constitucional que havia se instaurado com o regicídio. A ruptura das instituições e as intensas discussões sobre a origem, natureza e extensão do poder civil estimularam uma reavaliação de crenças e práticas políticas, abrindo a possibilidade para novas propostas constitucionais. Entre elas, destacava-se a solução republicana presente nos textos dos filósofos e historiadores antigos, nas descrições constitucionais de algumas cidades italianas, como Veneza, e nos escritos dos humanistas, em especial, nas obras de Maquiavel e Guicciardini (BARROS, 2013, p. 140).

Na conjuntura de crescimento do ideário republicano nas discussões políticas, é imprescindível o resgate dos escritos do teórico John Milton, calvinista inglês, cujas ideias, embora não representem uma apologia direta ao regime republicano, fomentaram, de forma explícita, a necessidade de um governo pautado nos princípios da legalidade, representatividade e liberdade política. Milton não condenava, categoricamente, a monarquia, mas denunciava o governo monárquico de Carlos I (CORNS, 1995, p. 25-42). De qualquer forma, é certo dizer que existem inúmeros elementos da tese republicana nas ideias de Milton.

(...) não se pode esperar que os textos de John Milton tragam argumentos explícitos sobre as vantagens da República. Nos seus escritos da década de

40, não há evidências de uma preferência pelo regime republicano e os seus panfletos da década de 50 seguem mais as exigências polêmicas da época, manifestando-se vivamente contra os excessos da dinastia Stuart, do que trazem argumentos favoráveis ao governo republicano. Eles não se inspiram nos modelos clássicos do republicanismo nem são dirigidos aos fundamentos do novo regime (...) Blair Worden afirma que parece ser razoável questionar se Milton pode ser considerado um republicano. Argumenta que ele certamente aprovou o regicídio e foi um dos intelectuais que apoiou e serviu o novo regime (...) Já outros intérpretes, como Martin Dzelzains, reconhecem a presença de princípios republicanos desde os primeiros escritos de Milton (...) (BARROS, 2017, p. 22).

Embora haja controvérsias acerca do caráter eminentemente republicano de Milton, os fatos indicam que seus escritos influenciaram, de forma categórica, a matriz republicana inglesa, sobretudo no quesito de defesa da limitação do poder político estatal em face dos direitos fundamentais. John Milton seguiu uma linha de pensamento atrelada aos ideais do político inglês Henry Parker, um dos grandes defensores do parlamento contra as tropas reais. Parker argumentava que, em última instância, a magistratura suprema em questões políticas e jurídicas deveriam residir nas duas Casas do Parlamento, já que os representantes do povo se encontram nelas reunidos. Ademais, o político, em questão, enxergava que toda a arte da Soberania residia na compreensão segundo a qual o poder dos príncipes e governantes é derivado, ou seja, secundário. Nesse sentido, a autoridade é relativa, revogável e delegada. As teses de Parker acerca da soberania parlamentar foram rapidamente contrariadas pelos apologetas da causa real. Apesar da dura repressão, os ideais de Parker favoreceram a expansão dos valores concernentes às teorias dos Estados livres.

(...) a teoria dos Estados livres continuou a ser um espinho para as teorias de governo contratualistas, bem como patriarcais até o século XVIII. A teoria foi revivida para atacar o alegado despotismo dos últimos Stuarts por autores como Henry Neville em seu *Plato Redivivus (Platão Redivivo)* e Algernon Sidney em suas *Discourses Concerning Government (Discursos sobre o Governo)*, ambos incitados à ação pela suposta ameaça de papismo e tirania no início da década de 1680 (...) (SKINNER, 1999, p. 23)

John Milton, influenciado por Henry Parker e pelos monarcômacos franceses (teólogos da filosofia política calvinista), estabeleceu uma teoria política centrada em quatro pontos, a saber: a retomada dos elementos contratualistas, a afirmação do jusnaturalismo teológico, a utilização de uma comparação com a teologia bíblica da aliança e, por fim, o ideal de que a jurisdição do Estado é limitada. No estado de natureza, os homens usufruíam de uma liberdade total, cuja independência era o traço distintivo. Contudo, a transgressão de Adão e os efeitos do pecado fomentaram os males e fizeram com que os indivíduos buscassem, na constituição de uma aliança comum, a possibilidade de evitar a proliferação da instabilidade no ambiente das relações mútuas. Os pactos de associação, frutos da aliança comum, criaram um mecanismo de promessas e compromissos recíprocos. Todavia, o sistema de promessas mútuas ainda era falho e os homens reconheceram a imprescindibilidade do estabelecimento de uma autoridade política. Destarte, a autoridade governamental foi instituída tendo em vista

a necessidade da segurança pública e da parcialidade nos julgamentos dos litígios e controvérsias sociais.

Para Milton, o poder de jurisdição origina-se dessa disposição dos homens em delegar seu poder original de julgar e punir os transgressores da paz e do direito comum a representantes. Ao executar a justiça, o representante comum não exerce um novo direito, mas o direito de que todos os homens originalmente era possuidores e que se concentrava agora no povo. Tal direito não é alienado por um contrato em favor do delegado escolhido, mas meramente confiado a ele para que possa manter a ordem e a paz (BARROS, 2013, p. 141).

Com o intuito de conter os possíveis abusos da autoridade instituída, os indivíduos estabeleceram leis. Nesse sentido, o princípio da legalidade encontra-se intimamente relacionado com os preceitos da limitação do poder político. Destarte, é possível enxergar, nas obras de Milton, poderosas expressões de um espírito constitucionalista. A instituição de poderes intermediários, como parlamentos e conselhos, derivam da necessidade de garantir a correta aplicação e execução das leis. Caso os governantes e príncipes desrespeitassem as normas legalmente constituídas, os magistrados deveriam tomar a iniciativa de oposição em nome dos anseios populares e do bem comum. Em última instância, na hipótese de corrupção dos magistrados, o povo teria legitimidade para tomar a dianteira do processo de desobediência, desde que observadas certas medidas, como a prudência e a temperança. Valendo-se de uma linguagem bíblica, Milton afirma que a autoridade é relativa e revogável. No Antigo Testamento, as alianças de Deus com seu povo estavam condicionadas ao cumprimento de certas obrigações. Desse modo, o mesmo vale para o pacto entre o povo e os governantes, pois nenhuma autoridade instituída é absoluta (MILTON, 2005, p. 239).

Por certo, a autoridade do povo não é transferida em sua totalidade, mas é tão somente delegada às autoridades. “Milton insiste na ideia de que o poder real é uma concessão do povo, condicionada a certos fins” (BARROS, 2013, p. 146). Ademais, Milton foi muito além dos pensadores da época e classificou os direitos em três dimensões, a saber: direitos de liberdade religiosa, direitos domésticos e direitos civis (WITTE JR, 2017, p.54). A maior contribuição do calvinista inglês para o republicanismo encontra-se em sua visão de “liberdade comum”, cujos preceitos consistem em enxergar a liberdade a partir da vivência dos cidadãos em uma associação civil verdadeiramente livre. Não se trata somente de ver a liberdade de indivíduos, mas de comunidades inteiras (SKINNER, 1999, p. 31). Em termos gerais, Milton defendia os primórdios valorativos do princípio da dignidade da pessoa humana, da necessidade de associações intermediárias entre o indivíduo e o Estado, bem como do direito de resistência. Nesse sentido, Witte Jr comenta acerca das ideias de John Milton:

Usando Calvino e uma gama de calvinistas continentais, Milton argumentou que cada pessoa é criada à imagem de Deus com “uma ânsia perene” de amar a Deus, ao próximo e a si mesmo. Cada pessoa tem a lei de Deus escrita no coração, na mente e na consciência, e na Escritura (...). Cada

pessoa é uma criatura caída e falível, com necessidade perpétua de graça e perdão divinos, que são dados livremente a todos os que pedem. Cada pessoa é uma criatura comunal, naturalmente inclinada a formar associações privadas, domésticas, eclesiásticas e políticas. Cada associações dessas é criada por uma aliança ou contrato consensual que define a sua forma e função, bem como os direitos e poderes de seus membros, todos eles sujeitos aos limites da lei natural. Cada associação é encabeçada por uma autoridade que governa em favor do bem dos seus súditos e deverá ser combatida caso torne-se abusiva ou tirânica (...) (WITTE JR, 2017, p. 53).

Ao lado de Milton, o jornalista Marchamont Nedham ocupa uma posição de destaque na defesa dos princípios constitucionalistas, bem como da liberdade na esfera social. Nedham ficou conhecido pela retomada das ideias republicanas contidas na obra “*Discursos sobre as primeiras décadas de Tito Lívio*”, um importante escrito de Nicolau Maquiavel. O jornalista inglês realizou uma verdadeira apologia aos elementos republicanos e procurou justificar a excelência de um Estado livre. Nas palavras de Quentin Skinner, Marchamont Nedham pode ser considerado um dos principais intelectuais que se afeiçoaram aos valores da teoria neorromana após o regicídio de 1649.

Pretendo focalizar, porém, aqueles que se apegaram a ideias neorromana após o regicídio de 1649 e a proclamação oficial da Inglaterra como “uma Comunidade e Estado livre”. Encontramos a teoria neorromana no cerne da propaganda posta em uso pelo novo governo e em sua própria defesa. Marchamont Nedham, o editor do jornal *Mercurius Politicus*, publicou uma série de editoriais de setembro de 1651 a agosto de 1652 com o propósito explícito de ensinar aos seus concidadãos o que significa estar “estabelecido em um estado de liberdade” (SKINNER, 1999, p.23-24).

Contudo, os abusos do protetorado de Cromwell fizeram com que Nedham mudasse o rumo de seus escritos. Além da defesa da instituição de um regime republicano, o jornalista passou a instruir o povo acerca das formas e mecanismos de preservação da liberdade contra posturas autoritárias do governo. “A oportunidade para denunciar o protetorado e pleitear um acordo autenticamente republicano foi imediatamente aproveitada por Marchamont Nedham, que revisou seus editoriais anteriores (...)” (SKINNER, 1999, p. 25).

Nedham frisa a imprescindibilidade dos cuidados no exercício da liberdade, já que o desejo dos homens pelo poder favorecia potenciais oportunidades para a ascensão de tiranias. Desse modo, a liberdade deveria estar atrelada aos direitos individuais, ao direcionamento das leis e aos mecanismos de representação, como eleições livres e assembleias. Ademais, o jornalista ressalta o papel do povo na guarda da liberdade, pois os cidadãos, enquanto membros de uma comunidade livre, almejam o bem comum e a ordem pública, bem como exercem uma postura de zelo constante para que o interesse privado não se sobressaia aos desejos do corpo político (NEDHAM, 1565, p. 18-19; 25-27). Para melhor esclarecer seus argumentos, Nedham se vale dos exemplos de Atenas, Esparta, Roma e das cidades de Florença e Veneza.

O jornalista inglês reitera os elementos contratualistas para afirmar que a origem do poder se encontra no consentimento do povo. Nesse sentido, a legitimidade de um governo político não se encontra no poder paterno, na ancestralidade e na violência, mas na obediência aos ditames da lei natural e às determinações do acordo firmado entre o governante e o povo. Trata-se de uma visão próxima aos ideais de John Milton. Nedham também aconselha os cidadãos acerca dos perigos de entender a liberdade como licenciosidade e enumera várias medidas para evitar a corrupção da comunidade livre. Por fim, o autor destaca a correta organização dos membros de uma comunidade em assembleias como o principal fator responsável pela preservação da liberdade.

(...) Nedham encerra seu tratado com alguns conselhos para a manutenção de um Estado Livre. O mais enfatizado é que a principal preocupação do povo, caso não deseje cair a desordem de uma guerra civil, é manter a correta composição de suas assembleias e a ordenada substituição de seus membros, uma vez que os direitos e a liberdade do povo fundamentam-se na adequada sucessão de suas assembleias (BARROS, 2013, p. 153).

Apesar das grandes contribuições de Nedham, James Harrington foi o autor de maior destaque na elaboração de tratados ingleses sobre os Estados livres e na defesa da chamada “liberdade de uma comunidade” (SKINNER, 1999, p. 25). Em sua famigerada obra “*The Commonwealth of Oceana*”, o autor apresenta uma narrativa ficcional, cujo intuito é a apresentação de um projeto constitucional para Oceana, uma nação que tipifica a República da Inglaterra instituída em 1649.

Não é propriamente um texto utópico, no sentido de um não lugar ou de um lugar imaginário, como a *Utopia* de Thomas Morus, ou a Nova Atlântida, de Francis Bacon. É mais um espelho ficcional que projeta a Inglaterra sobre a Ilha de Oceana, idealizando a possibilidade de um futuro ancorado na história (BARROS, 2013, p. 154).

Os fundamentos das análises de Harrington encontravam-se nos estudos das repúblicas da Antiguidade e das constituições das cidades da Península Itálica, sobretudo de Veneza. Nesse sentido, os objetivos do autor consistiam na apresentação de um modelo constitucional capaz de proteger a liberdade e a ordem pública.

Para James Harrington, existem duas formas de organização do governo republicano. A primeira é representada pela chamada “prudência dos antigos”, que compreendia o governo enquanto a “arte pela qual a sociedade civil de homens é instituída e preservada sobre o fundamento do direito e do interesse comum, ou, para seguir Aristóteles e Tito Lívio, é o império de leis e não de homens” (HARRINGTON, 1992, p.8). Por sua vez, a prudência moderna entende o governo enquanto “arte pela qual algum ou alguns poucos homens submetem uma cidade ou nação e a regem de acordo com os seus interesses privados” (HARRINGTON, 1992, p.9). Quanto a prudência dos antigos, o autor a elogia por ter

concebido a forma mista de organização política, pois tal modalidade de disposição é a mais adequada para o regime republicano.

Ademais, Harrington afirma que a prudência dos antigos era categórica na afirmação segundo a qual os fundamentos do governo residiam nos princípios internos e nos bens externos. Os princípios internos ou da mente estão relacionados com as virtudes cardeais, a saber: prudência, coragem, moderação e sabedoria. De forma semelhante ao ordenamento da alma do homem, caso a força diretiva seja a paixão, o governo cairá no vício e servidão. Todavia, caso a força primordial seja a razão, o governo crescerá no bem comum e na ordem. A racionalidade conduz ao império das leis. A liberdade republicana exige o governo da legalidade, cujo centro esteja na racionalidade em prol do interesse comum e na oposição aos desígnios das paixões de um tirano. “Por isso, Aristóteles e Tito Lívio haviam definido a república como o império das leis, e não dos homens” (BARROS, 2013, p.157).

Existem três gêneros de razão, a saber: razão privada, razão do Estado e a razão da humanidade. O primeiro gênero consiste no interesse de um cidadão em particular, ou seja, nos desígnios próprios e específicos de seu coração. A razão do Estado refere-se aos interesses de quem está no poder. Dessa forma, a razão do Estado varia conforme quem detém a gestão direta do governo, seja ele um príncipe, a nobreza ou o próprio povo. A razão da humanidade apresenta uma dimensão holística, já que engloba os objetivos derradeiros do gênero humano. A justiça geral se aproxima da razão da humanidade, pois os seus desejos são mais altruístas e não revelam as ambições de poucos, mas os anseios do todo.

Destarte, Harrington afirma que a lei natural instituída pelo Criador encontra-se, de forma mais explícita, na razão da humanidade. Desse modo, os interesses do gênero humano representam a reta razão. Nesse sentido, o governo popular se enquadra melhor nos termos de um regime republicano, já que a República, enquanto o império das leis, deve ser guiada pela racionalidade e, conforme supramencionado, a reta razão se manifesta no interesse do todo, ou seja, do gênero humano. Obviamente, Harrington não despreza o interesse particular, compreendido como algo intimamente ligado à própria natureza humana e que impele os indivíduos a buscar suas necessidades, realizações legítimas e desejos honestos de crescimento pessoal. Todavia, é necessária uma harmonia entre o interesse particular e o interesse comum.

A harmonia entre o interesse próprio e o interesse geral resulta no bem comum, o qual só pode ser alcançado pela deliberação. Ainda que as decisões e escolhas dos mais sábios sejam necessárias, é preciso um grau de participação popular. Com o intuito de dosar a influência dos mais inteligentes com os desígnios do povo em geral, Harrington propõe um sistema composto por instituições que se relacionem entre si. Em termos sintéticos, o autor

defende um regime político misto. O Senado, composto pelos líderes eleitos pelo povo, fornece propostas e medidas cabíveis para a segurança pública. A Assembleia popular discute as propostas sugeridas pelo senado. Tanto o Senado quanto a Assembleia popular formam o Parlamento. A magistratura executa as leis. Dessa forma, Harrington enxergava que tais instituições conseguiriam promover o bem comum e o interesse geral.

Quanto aos bens materiais ou externos (riqueza propriamente dita), Harrington entende que eles resultam na composição de um império, o qual poder ser doméstico ou estrangeiro. O império doméstico está intrinsecamente relacionado com a dominação pautada na posse de bens e propriedade de terras. Na situação da propriedade de terras, o domínio se dá pela posse de extensões territoriais. Se apenas um homem possui o domínio de toda extensão territorial ou da maior parte dela, trata-se de um império monarquista e absolutista. Na conjuntura de poucos indivíduos serem os proprietários de grande parte do território, o império se resume em uma aristocracia. Todavia, caso as terras estejam distribuídas entre os cidadãos de tal forma que nenhum se sobreponha aos demais trata-se de um império pautado em uma república. Na visão de Harrington, o governo deve se estruturar com base no equilíbrio entre propriedade e domínio (BARROS, 2013, p.155). Destarte, o autor sustenta que a estabilidade de um governo depende da correta proporção entre o poder político e econômico (BARROSS, 2013, p.156). Trata-se da visão aristotélica segundo a qual a mediania fundamentada na proporcionalidade expressa a felicidade genuína, inclusive no corpo político. Harrington almeja uma espécie de lei agrária igualitária, evitando a concentração fundiária. O equilíbrio que ele propõe estabelece que o exercício devido da liberdade política pressupõe ausência da posse de grandes quantidades de terras por indivíduos ou grupos de indivíduos.

Em vista dos fatos apresentados, percebe-se que a preocupação central dos teóricos neorromanos, no contexto das revoluções inglesas, residia na vivência da liberdade numa comunidade essencialmente livre. “Um Estado livre é uma comunidade na qual as ações do corpo político são determinadas pela vontade dos membros como um todo” (SKINNER, 1999, p. 33). A grande preocupação dos teóricos neorromanos consistia na análise acerca das relações entre as obrigações cívicas e o campo da autonomia individual.

Quando os teóricos neorromanos discutem o significado da liberdade civil, geralmente deixam claro que pensam o conceito num sentido estritamente político. Eles ignoram a noção moderna de sociedade civil como um espaço entre governantes e governados, e têm pouco a dizer sobre as dimensões de liberdade e opressão inerentes a instituições como a família ou o mercado de trabalho. Preocupam-se quase exclusivamente com a relação entre a liberdade dos súditos e os poderes do Estado. Para eles, a questão central é sempre sobre a natureza das condições que devem ser preenchidas para que os requisitos contrastantes da autonomia civil e da obrigação política sejam satisfeitos o mais harmoniosamente possível (SKINNER, 1999, p. 26-27).

Portanto, ideias como o governo popular, a participação dos membros da comunidade na gestão da coisa pública, a limitação do poder político e a necessidade de atenuar as dominações arbitrárias sobre os cidadãos encontram uma importante conexão nos escritos da matriz republicana inglesa do século XVII, que influenciou as principais revoluções que moldaram a contemporaneidade, a saber: Revolução Francesa e a Independência Americana.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O republicanismo representa uma importante cosmovisão sociopolítica, cujos elementos centrais auxiliam na compreensão da organização atual do Estado Democrático de Direito, bem como de seus princípios substanciais. Por certo, as teses republicanas moldaram, de forma categórica, a estruturação das instituições políticas contemporâneas, já que a mentalidade republicana influenciou grandes movimentos e teorias que deixaram marcas profundas nas estruturas sociais.

Apesar da hegemonia liberal nas concepções de liberdade, o republicanismo possui muito a oferecer no entendimento e nas reflexões acerca do que significa realmente ser livre, sobretudo num contexto de crescente desvalorização do espaço público. Desse modo, o retorno ao republicanismo se deu diante de uma necessidade de superar o reducionismo proposto por teóricos do liberalismo puro, como Isaiah Berlin, cujos escritos fomentaram uma ideia da liberdade restrita ao quesito da não interferência externa às ações individuais. Destarte, a defesa da cidadania e o apreço pela busca do bem comum exigem um novo entendimento sobre o significado da liberdade e refletem a necessidade de superar a dicotomia proposta por Berlin. A valorização do espaço público e o exercício das virtudes cívicas não podem coexistir, de forma integral, com uma apologia categórica aos elementos da liberdade negativa. Todavia, a modernidade é incapaz de abarcar a totalidade dos valores comunitaristas e teleológicos da liberdade positiva.

Dessa forma, a teoria neorromana da liberdade e a matriz inglesa do republicanismo aparecem como remédios aos paradigmas supracitados. Por certo, a concepção neorromana, por mais que precise de reformulações e maior profundidade, auxilia numa espécie de conciliação entre as dimensões negativa e positiva da liberdade, de tal forma que os indivíduos sejam impelidos ao cumprimento de obrigações cívicas sem que sofram interferências arbitrárias em suas ações particulares. Ademais, a teoria neorromana forneceu elementos teóricos e principiológicos para o desenvolvimento do constitucionalismo e para a historicidade dos direitos fundamentais. Embora o republicanismo inglês não seja eminentemente democrático, visto que a associação entre republicanismo e democracia foi feita posteriormente por Thomas Paine, o ideário republicano inglês auxiliou na historicidade dos direitos e garantias fundamentais, bem como na evolução de elementos centrais do Estado de Direito.

Em virtude do que foi apresentado, pode-se afirmar que a matriz republicana inglesa e a visão neorromana dos Estados Livres favorecem importantes reflexões e contribuições para a retomada de uma valorização da esfera pública, da cidadania e da responsabilidade que os membros de uma comunidade possuem na promoção do bem comum.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Ensaio sobre o Republicanismo Inglês: a liberdade no pensamento político moderno**. Novas Edições Acadêmicas, 2017.
- BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Liberdade Política**. São Paulo: Edições 70, 2020.
- BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. "Matriz Inglesa". In: **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p.127-174.
- BERLIN, Isaiah. "Two Concepts of Liberty". In: **Four Essays on Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969, p.118-172.
- BIGNOTTO, Newton (Org). **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.
- CARDOSO, Sérgio (Org). **Retorno ao Republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- CORNS, Thomas. *Milton and the characteristics of the Commonwealth*. In: ARMITAGE, David (ed). **Milton and Republicanism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 25-42.
- HARRINGTON, James. **The Commonwealth of Oceana and A System of Politics** (ed. J.G.A. Pocock). Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- HILL, Christopher. **A revolução Inglesa de 1640**. 2.ed. Lisboa: Editora Presença, 1983.
- HOUSTON, Alan Craig. *A way of settlement: The Levellers, monopolies and the public Interest*. **History of political thought**, Vol. 14, n.3, 1993, p. 381-420.
- MILTON, John. A tendência dos reis e magistrados. In: **Escritos Políticos**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.
- NEDHAM, M. **The Excellencie of a free State**. London, 1656, disponível no sítio <https://www.constitution.org/cmt/nedham/free-state.htm>. Acessado em: 08/08/2021.
- PELTONEN, Markku. **Classical Humanism and Republicanism in English Political Thought**, 1570-1640. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**. São Paulo: UNESP, 1999.
- WITTE JR, John. Lei, autoridade e liberdade no início do calvinismo. In: HALL, David W. PADGETT, Marvin (Orgs). **Calvino e a Cultura**. Tradução por Cláudio Chagas. São Paulo: Cultura Cristã, 2017, p. 35-57.
- WOOTTON, D. *The Levellers*. In: **Dunn, John. Democracy: the unfinished journey**. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- WORMUTH, Francis. **The origins of modern constitutionalism**. New York: Harper & Brothers, 1949.





